



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841262 - SP (2025/0022061-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DIONISIO SILVA
ADVOGADOS : IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039
DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME : BANCO FICSA S/A
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
FELICIANO LYRA MOURA - SP320370
AGRAVADO : PW CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC e 186 e 927 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais. O valor da causa é de R\$ 50.000,00.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos contratos, determinar a devolução dos valores e condenar em danos morais.
4. A Corte estadual deu parcial provimento para afastar os danos morais, admitir compensação integral e redistribuir a sucumbência com honorários em 15%.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral *in re ipsa* e responsabilidade objetiva do fornecedor à luz dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC; (ii) saber se o ato ilícito imputado impõe reparação com base nos arts. 186 e 927 do CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à ocorrência de dano moral e aos fundamentos de responsabilidade do fornecedor;

7. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e prejudicado ainda pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na alínea a do permissivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a discussão sobre dano moral e responsabilidade objetiva depende do reexame de provas. 2. Não há conhecimento pela alínea c sem similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841262 - SP (2025/0022061-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DIONISIO SILVA
ADVOGADOS : IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039
DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME : BANCO FICSA S/A
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
FELICIANO LYRA MOURA - SP320370
AGRAVADO : PW CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC e 186 e 927 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais. O valor da causa é de R\$ 50.000,00.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos contratos, determinar a devolução dos valores e condenar em danos morais.
4. A Corte estadual deu parcial provimento para afastar os danos morais, admitir compensação integral e redistribuir a sucumbência com honorários em 15%.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral *in re ipsa* e responsabilidade objetiva do fornecedor à luz dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC; (ii) saber se o ato ilícito imputado impõe reparação com base nos arts. 186 e 927 do CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à ocorrência de dano moral e aos fundamentos de responsabilidade do fornecedor;

7. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática. nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e prejudicado ainda pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na alínea a do permissivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a discussão sobre dano moral e responsabilidade objetiva depende do reexame de provas. 2. Não há conhecimento pela alínea c sem similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO FRANCISCO DIONISO SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC e 186 e 927 do CC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na falta de similitude fática.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 545):

Apelação Contrato bancário Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais Sentença de procedência Insurgência do banco.

Empréstimos consignados Contratos apresentados que foram impugnados, cujos dados de geolocalização divergem do endereço do consumidor Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo consentimento válido, prevalecendo a dúvida quanto à higidez dos documentos apresentados, a ensejar o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC Tema Repetitivo nº 1.061 do C. STJ Necessidade de devolução dos valores descontados indevidamente, admitida a compensação com a quantia depositada na conta do consumidor.

Danos morais Inocorrência Hipótese narrada que não se qualifica como dano “*in re ipsa*” e não ultrapassa o limite do mero dissabor Valores dos empréstimos comprovadamente depositados na conta do autor.

Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VI, do CDC porque o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa* e impõe reparação;

b) 14 do CDC, já que a responsabilidade do fornecedor é objetiva por falha na prestação do serviço bancário que permitiu a fraude e os descontos indevidos;

c) 186 e 927 do CC, pois o ato ilícito decorrente dos descontos indevidos em verba alimentar impõe indenização por dano moral *in re ipsa*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar o dano moral presumido por descontos indevidos em benefício previdenciário e negar devolução em dobro, divergiu do entendimento de outros tribunais.

Requer a reforma do acórdão impugnado e a condenação do recorrido conforme os termos da petição inicial. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a reforma do acórdão para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 645-653.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade de três empréstimos consignados, a cessação de descontos no benefício previdenciário, a devolução dos valores descontados indevidamente, a condenação em danos morais e a repetição em dobro. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos contra o BANCO C6 CONSIGNADO S.A. declarou a inexigibilidade dos contratos, condenou à devolução dos valores e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com honorários de 20% da condenação, e julgou improcedente o pedido contra PW CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, com honorários de 10% do valor da causa.

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação do banco para afastar a condenação por danos morais, admitir a compensação integral com os valores disponibilizados e redistribuir a sucumbência em 50% para cada parte, fixando honorários em 15% do débito declarado inexigível.

I - Arts. 6º, VI, e 14 do CDC

No recurso especial a parte recorrente alega que o desconto indevido em benefício previdenciário, decorrente de contratação inexistente, caracteriza dano moral *in re ipsa* e impõe ao fornecedor a responsabilidade objetiva, com reparação.

O acórdão recorrido reconheceu a inexistência dos contratos por falha na comprovação de consentimento, aplicou o Tema n. 1.061 do STJ quanto ao ônus probatório da instituição financeira, determinou a devolução simples e afastou o dano moral por entender ausente prova de ofensa a direitos da personalidade, diante

dos depósitos dos valores dos empréstimos e da inexistência de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Assim, para adotar conclusão diversa daquela a que chegou a Corte estadual, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 186 e 927 do CC

Alega o recorrente que o ato ilícito consubstanciado nos descontos indevidos em verba alimentar impõe reparação por danos morais *in re ipsa*.

O acórdão recorrido concluiu não haver dano moral indenizável, por se tratar de mero aborrecimento, destacando a ausência de inscrição negativa e o depósito dos valores dos empréstimos na conta do autor, com possibilidade de compensação integral, além da responsabilidade objetiva do banco pela falha do serviço já reconhecida para devolução simples.

A alteração dessa conclusão exigiria novo exame dos elementos fáticos e probatórios, sobretudo quanto à ocorrência de abalo à personalidade e às circunstâncias dos descontos, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes

ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.841.262 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0022061-0

Número de Origem:
10062046920228260229

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DIONISIO SILVA

ADVOGADOS : IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039

DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763

AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

OUTRO : BANCO FICSA S/A
NOME

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

AGRAVADO : PW CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025